



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 52-86.  
2012.6.06.0070 – CLASSE 32 – BREJO SANTO – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Coligação Compromisso com o Povo (PR/PPS/PSDB)

**Advogados:** José Marques Junior e outros

**Agravado:** Guilherme Sampaio Landim

**Advogados:** José Bonfim de Almeida Júnior e outros

**Agravado:** Edmar Alves de Lucena Junior

ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS *g* E *l*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ausência de intimação, quanto à decisão do magistrado singular no sentido de julgar antecipadamente a lide, não houve a particularização dos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais tidos por violados, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado decide julgar antecipadamente a lide, entendendo ser desnecessário produzir quaisquer outras provas, porque todos os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos.

3. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, o indeferimento do registro de candidatura requer a rejeição das contas, por decisão irrecorrível do órgão competente, ante irregularidade

*MM*

insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

4. Conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90, a negativa do registro de candidatura demanda a suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em função de ato doloso de improbidade administrativa, o qual configure lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO de decisão da minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

Alega a Agravante, nas razões do agravo regimental:

a) “o entendimento contido na decisão ora recorrida representa incorreta interpretação dos dispositivos constantes da Lei Complementar Nº 64/90, posto que, no que concerne às inelegibilidades supostamente atribuídas ao Agravante, houve na decisão regional clara violação não só [sic] Lei Complementar Nº 64/90, mas também ao texto constitucional vigente em seu Art. 5º, incisos IV, IX e XIV, além do que houve evidente divergência entre [sic] o que decidido pelo TRE-CE no presente caso e o que decidiu o TSE em inúmeros outros casos idênticos” (fl. 752);

b) não foi intimada da decisão “anunciando o julgamento antecipado da lide, sob o fundamento da matéria suscitada ser unicamente de direito” (fl. 753);

c) “a sentença é nula, pois, não foi assegurada ao impugnante recorrente a produção de prova oral, agravando ainda mais quando a este não foi dado ciência do julgamento antecipado da lide, devendo os autos ser devolvido a [sic] instância ‘a quo’ a fim de que seja produzida a prova oral, e, proferido nova sentença” (fl. 753);

d) no que tange à ausência de ação de improbidade, “cabe ao Juiz Eleitoral a livre apreciação da prova para formar a sua convicção, o interesse público deve ser preservado, logo, se as ações não existem por inércia do Estado, este Poder Judiciário Eleitoral, não pode, não deve, dar continuidade ao favorecimento, a [sic] impunidade, ao desconsiderar fatos públicos, notórios, de improbidade administrativa” (fl. 755);

e) para subsumir o caso dos autos à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei nº 64/90, é preciso fixar que “o julgado da Corte de Contas não é absoluto, podendo o Juiz Eleitoral, avaliar os fatos, as provas e julgar a elegibilidade do candidato” (fl. 757);

f) “não restam dúvidas que a vida progressiva do recorrido não permite a sua candidatura” (fl. 764);

g) “a sentença recorrida traz consigo o deferimento, a autorização legal, para que concorra à [sic] permanecer no Poder, Prefeito que remove professores para obrigá-los a serem seus seguidores político [sic], não paga salários de seus desafetos políticos, ainda que Justiça mande pagar, deixa de depositar o montante devido na conta dos precatórios, não se sabendo a destinação deste recurso público, ferindo de morte a supremacia do interesse público” (fl. 765);

h) “o recurso especial eleitoral ajuizado pelo recorrente abarca e atinge todos os fundamentos da decisão recorrida, o que demonstra o desacerto da r. decisão recorrida” (fl. 766).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, no tocante à pretensa obrigatoriedade de intimação quanto à decisão do magistrado singular de julgar antecipadamente a lide, o recurso não subsiste.

Não houve a particularização dos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais tidos por violados, ou acerca dos quais tenha havido dissenso pretoriano, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do recurso especial eleitoral, em conformidade com o enunciado 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Nesse entendimento:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES (SÚMULA 284 DO STF). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO ESPECÍFICO. DECISÃO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.

1. A falta de demonstração de violação da lei federal e a de divergência jurisprudencial consubstanciam deficiência, com sede nas razões recursais, que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 133-92/GO, de minha relatoria, publicado na sessão de 13.9.2012)



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO DE TESES. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita e visa assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual a discussão jurídica que pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo constitucional ou de lei federal supostamente violado pelo tribunal de origem.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 37.274/RR, Rel<sup>a</sup> Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22.6.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. O recurso especial também não pode ser conhecido quanto à alegação de abuso de poder político e econômico, uma vez que não houve a indicação correta do dispositivo legal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do c. STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 9999644-76/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 16.3.2011)

De outra banda, alega a Agravante que o juiz de piso, sem levar em consideração o pedido para a produção de prova testemunhal, julgou antecipadamente a lide, o que teria acarretado cerceamento de defesa.

A propósito, o acórdão recorrido, na parte que interessa, traz a seguinte fundamentação, *in verbis*:

[...] É preliminar de patente rejeição. Todas as imputações feitas ao impugnado tratam de matéria verificável à luz de documentação já constante nos autos, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. Desnecessário que o juiz faça comunicação formal às partes que a hipótese é de julgamento antecipado da lide.

[...] De outro lado, notório é que o julgamento antecipado não acarretou prejuízos a nenhuma das partes. Os fatos foram trazidos à análise judicial, a prova era puramente documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não houve prejuízo ao recorrente. O juiz eleitoral de primeiro grau firmou o seu convencimento e fundamentou a sua decisão. (fl. 686)

O entendimento adotado pela Corte de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual inexistente cerceamento de defesa quando o magistrado, entendendo ser desnecessário produzir quaisquer outras provas, decide julgar antecipadamente a lide, porquanto todos os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições de 1998. Abuso do poder político e econômico. Extinção dos mandatos impugnados, com exceção do de Antero Paes de Barros Neto. Perda de objeto do recurso quanto aos recorridos com mandatos extintos, em razão da improcedência do pedido em segundo grau.

Inexistência, na espécie, de violação ao art. 330, I, do CPC, por - em preliminar suscitada, oralmente, no momento do julgamento do colegiado - ter sido rejeitada preliminar para que fosse suspenso o ato e deferido o requerimento a fim de ser quebrado o sigilo bancário dos recorridos e ser ouvida prova testemunhal.

Entendimento do Tribunal *a quo* de que o julgamento antecipado da lide se impunha, haja vista haver prova suficiente depositada nos autos para a formação de convencimento condutor para solucionar a lide.

Assentamento no âmbito da jurisprudência e da doutrina *a quo*, no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado da lide, por entender o órgão julgador que a verdade dos fatos está demonstrada nos autos, sendo desnecessárias quaisquer outras provas para tal ser demonstrada.

Existência de elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia, que conduz a bem se aplicar o julgamento antecipado da lide.

"Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório". (REsp nº 3.047/ES/STJ, decisão de 21.8.90).

Recurso especial que se tem como sem objeto quanto aos recorridos com mandatos extintos e improcedente no referente ao recorrido com mandato em vigor.

(Ag nº 4.288/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 8.8.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO CONTRADITADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. SÚMULA

N. 123/STJ. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULAS NS. 7/STJ E

279/STF. ARTS. 309 E 330, I, DO CPC. OFENSA NÃO VERIFICADA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VIOLADOS. ARTS. 135, I, E 138 DO CPC. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSAS DIRIGIDAS AO PROFISSIONAL DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- É inviável o agravo cujas razões não contraditam os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

- A teor da Súmula n. 123/STJ, o juízo de admissibilidade deve proceder ao exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso.

- O reexame de matéria fático-probatória não se compadece com a natureza do recurso especial (Súmulas ns. 7/STJ e 279/STF).

- Não se verifica ofensa aos arts. 309 e 330, I, do CPC, quando o juiz, no exercício regular de seu poder instrutório, por entender não serem necessárias outras provas para o julgamento da lide, indefere pedido de oitiva testemunhal feito pela parte. Não consubstancia tal circunstância, de igual modo, violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Não se configura a suspeição do art. 135, I, do CPC, quando não são as ofensas dirigidas às partes, o que afasta, in casu, a alegação de ofensa ao art. 138 do mesmo diploma legal.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 3.569/BA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 28.3.2003)

No mérito, o acórdão recorrido está calcado nas seguintes razões de decidir, *litteris*:

8. A ação de impugnação ao registro de candidatura objetiva a apuração das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade daqueles que postulam cargos eletivos. Ambas são aferidas no momento do registro da candidatura, conforme prescreve o art. E são constatadas a partir da leitura do art. 14 §§ 4º, 5º, 6º e 7º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

9. Da leitura dos autos, observa-se com clareza, que as imputações feitas ao impugnado, ora recorrido, não são suficientes para justificar a procedência da ação em exame, senão vejamos:

9.1. Os atos considerados como de improbidade administrativa pela impugnante, a saber o não pagamento de precatórios, remoção indevida e retenção de salários de servidores municipais carecem apuração em ação de improbidade competente, o que não ocorreu. A caracterização como atos [*sic*] de improbidade é resultante da análise feita pela própria impugnante, o que contraria o disposto no art. 1º, I, *l.*, da Lei Complementar nº 64/90, a seguir transcrito:

[...]



9.1.1. Descabe, in casu, a argumentação da recorrente de que caberia ao Juiz de primeiro grau avaliar as provas e os indícios referentes à alegada improbidade, diante da inexistência de ação adequada, nos termos do art. 1º retrocitado. Referida análise é possível nas impugnações fundadas em rejeição de contas, quando já há uma análise prévia dos Tribunais de Contas dos Municípios, conforme julgado que cito a seguir:

[...]

9.2. Com relação aos acórdãos do Tribunal de Contas dos Municípios, agiu certo o MM. Juiz Eleitoral de Brejo Santo ao desconsiderar a tomada de contas especial no processo [...]. É que conforme certidão de fls. 568 referida tomada de contas especial não transitou em julgado até o dia 16.7.2012. É requisito essencial para que referida conta – se desaprovada possa vir a subsidiar impugnação ao registro de candidatura, nos termos do art. 1º, I, g da LC 64/90. (fls. 687-689)

Como se vê, o Tribunal *a quo* solveu a questão no sentido de que, na hipótese dos autos, não é de direito a pretensão do ora Agravante quanto ao indeferimento do registro da candidatura do Agravado.

Nessa linha, consignou que, para atender a pretensão deduzida em juízo pela Agravante, nos termos do art. 1º, inciso I, alíneas *g* e *l*, da LC nº 64/90, imprescindível seria que, em face do candidato, estivessem presentes, respectivamente, os seguintes requisitos:

(i) rejeição das contas, por decisão irrecorrível do órgão competente, ante irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;

(ii) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por ato doloso de improbidade administrativa que configure lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Nessas condições, verificando inexistirem as premissas acima delineadas, o Tribunal *a quo*, na linha do entendimento adotado nesta Corte Superior, negou provimento ao recurso eleitoral e, por conseguinte, manteve a sentença que deferira o registro da candidatura do ora Agravado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VERIFICAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.



INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *l*, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, *d*, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO APURADO EM SEDE DE AIME. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, a decisão do Tribunal de Justiça local que condenou o agravado por improbidade administrativa não foi juntada aos autos com a inicial da impugnação ao seu registro de candidatura, mas tão somente após a apresentação de contestação por parte do impugnado, sobre a qual não foi oportunizado manifestar-se. É flagrante, portanto, o prejuízo acarretado à sua defesa, cuja plenitude deve ser preservada, de acordo com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Nos termos da alínea  $\square$  do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, **é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.**

3. Conforme assentado por esta Corte nos autos do RO nº 3128-94/MA, para que haja a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, a condenação por abuso deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, não incidindo quando proferida em sede de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação a mandato eletivo, hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 3714-50/MG, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 8.2.2011, DJe 15.4.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *g*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010.

2. A inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 1614-41/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 16.11.2010)



Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO SEGUNDO REPRESENTADO. IRRELEVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O apelo não pode ser conhecido com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando o recorrente não procede ao devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, deixando de evidenciar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão combatida.

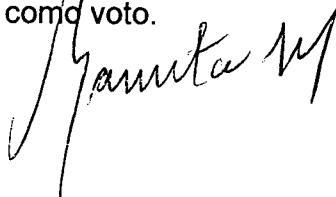
[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 12.078/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 27.5.2011)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 52-86.2012.6.06.0070/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Coligação Compromisso com o Povo (PR/PPS/PSDB) (Advogados: José Marques Junior e outros). Agravado: Guilherme Sampaio Landim (Advogados: José Bonfim de Almeida Júnior e outros). Agravado: Edmar Alves de Lucena Junior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.